

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

Aos

Diretores responsáveis pela Instrução CVM nº 505/11 junto aos Intermediários

Assunto: **Melhores práticas para suprir seus clientes com informações acerca de operações de empréstimo de ações.**

Senhores Diretores,

1. Este Ofício-Circular tem como objetivo trazer recomendações para os intermediários sobre adoção de melhores práticas para suprir seus clientes com informações acerca de operações de empréstimo de ações, tanto previamente à operação, quanto no seu encerramento.

I - INTRODUÇÃO

2. É certo que grande parte dos investidores, até por iniciativa dos próprios intermediários, buscam realizar operações de empréstimo, seja na ponta doadora, seja na ponta tomadora, alcançando inclusive estratégias de ‘venda a descoberto’.

3. No entanto, em grande parte, os investidores não são suficientemente informados sobre o montante que será retido ou acrescido pelo intermediário a título de comissão ou corretagem.

4. E essa situação já ocorre previamente à operação de empréstimo, quando o investidor é informado apenas da taxa que caberá a ele.

5. Em outras palavras, se doador, o investidor recebe a informação do quanto receberá pelo empréstimo, e se tomador, do quanto pagará pelo empréstimo.

6. Porém, em nenhuma das duas situações, o investidor conhece qual, de fato, foi o montante final firmado entre os intermediários na operação de empréstimo.

7. A transparência no mercado de intermediação é requisito da Instrução CVM nº 505/11, em seu art. 30:

Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.

8. E mais especificamente no art. 32, inciso VII, o intermediário tem o dever de apresentar, de forma clara ao seu cliente, os valores retidos da operação:

Art. 32. O intermediário deve:

(...)

VII – diferenciar nas notas de corretagem, faturas e avisos de lançamento enviados aos clientes, os valores decorrentes de corretagem daqueles relativos a outros serviços prestados pelo intermediário e das taxas e emolumentos cobrados pelas entidades administradoras de mercado organizado ou por outros terceiros, se for o caso.

9. Em consonância, a Instrução CVM nº 441/06, que trata especificamente das operações de empréstimo, determina que o investidor só poderá iniciar operações de empréstimo caso tenha firmado termo de autorização prévio, determinando, dentre outros, as informações que deverão integrar as ordens de empréstimo:

Art. 3º

(...)

§ 3º Os investidores devem autorizar previamente a realização de operações desta natureza, na forma estabelecida no termo de autorização a que se refere o art. 8º.

Art. 8º O termo de autorização a que se refere o § 3º do art. 3º deverá mencionar, no mínimo:

I – o prazo de sua vigência;

II – a forma de transmissão das ordens de investidores para realização de operações de empréstimo e as informações que deverão integrar as ordens; e

III – declaração dos investidores de que conhecem e aderem ao regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários.

II - COMO OS INTERMEDIÁRIOS DEVEM ATENDER O MELHOR INTERESSE DOS SEUS CLIENTES EM CASO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO

10. O principal dever do intermediário é a transparência das informações.

11. Para tanto, o intermediário deve:

a) **previamente à confirmação da operação**, informar ao investidor todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo de ações, incluindo aqueles que serão retidos pelo próprio intermediário; e

b) **no momento da liquidação da operação**, informar ao investidor todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo de ações, discriminando o valor total, em recursos financeiros, recebido ou pago pela contraparte da operação, o valor cobrado pelo intermediário e o valor final pago ou recebido pelo investidor.

12. As informações elencadas nas alíneas “a” e “b” supra devem ser disponibilizadas pelo intermediário, de modo claro e objetivo, em sua página eletrônica, em sua plataforma de *home broker*, em seus aplicativos.

13. E com relação à específica operação de empréstimo, tais informações devem ser encaminhadas ao investidor, preferencialmente, por forma escrita, tais como e-mail ou aplicativos de mensagens.

14. Uma vez o investidor ciente dos valores e percentuais envolvidos na operação, a ordem do cliente poderá ser transmitida pelos meios admitidos na Instrução CVM nº 505/11, art. 12, dentre eles, por telefone, por e-mail, por outros sistemas de transmissão de voz ou de mensagens eletrônicas, devendo seus registros serem arquivados nos termos do art. 13.

15. Desse modo, previamente à realização e quando do encerramento da operação, o investidor terá pleno conhecimento não só do valor que a ele será devido, se doador, ou do valor que a ele será cobrado, caso tomador, mas também dos valores que serão retidos pelo próprio intermediário com o qual mantém relacionamento comercial.

16. De posse de tais informações, o investidor tenderá a manter relacionamento comercial com intermediário que atenda as suas expectativas, incluindo as operações de empréstimo.

III - CONCLUSÃO

17. Destaque-se, mais uma vez, que a transparência no mercado de intermediação é requisito da Instrução CVM nº 505/11, refletida em seu art. 30, vedando ao intermediário privilegiar seus próprios interesses:

Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.

18. E para além do conflito de interesse, a transparência também é cerne de um mercado hígido, impondo ao intermediário zelar pela integridade do mercado, nos termos do art. 32, inciso I, parte inicial, da Instrução CVM nº 505/11:

Art. 32. O intermediário deve:

I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/07/2020, às 11:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1065180** e o código CRC **37C51452**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1065180** and the "Código CRC" **37C51452**.*